

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0200/2023

“Assegura aos pais e responsáveis o direito de vedarem a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero no âmbito do estado de Santa Catarina.”

Autora: Deputada Ana Campagnolo.

Relator: Deputado Pepê Collaço.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Ana Campagnolo, o qual objetiva, basicamente, assegurar "aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos e tutelados em atividades pedagógicas de gênero (...) realizadas em instituições de ensino públicas e privadas da rede de ensino de Santa Catarina", entendendo-se que "atividades pedagógicas de gênero são aquelas que abordam temas relacionados à identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e outros assuntos similares", de acordo com os seus arts. 1º e 2º.

Justifica a Autora que a proposição é relevante porque "atualmente somos bombardeados por notícias e casos de crianças que são submetidas à participação em atividades pedagógicas de gênero", sendo que na "grande maioria dos casos, tais atividades possuem caráter doutrinário, já que a exposição a esse tipo de conteúdo pode em muito moldar o caráter, valores e outras visões de mundo das crianças e adolescentes".

A matéria foi lida no Expediente e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça sob a minha relatoria, nos moldes regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Adentrando-se à análise da matéria, no que diz respeito à constitucionalidade formal, verifico que se trata de matéria sobre educação, a qual é de competência concorrente entre à União, aos Estados e ao Distrito Federal (Art. 24, IX, CRFB/1988).

A matéria não é privativa do Governador do Estado (art. 50, §2º da CE).

Foi iniciada por pessoa idônea para tanto, ou seja, por membro desta Assembleia (CE, art. 50, caput), vem veiculada por meio da proposição legislativa correta à hipótese (projeto de lei ordinária), na medida em que o tema nela ventilado não é reservado à lei complementar, notadamente a teor do art. 57, parágrafo único, da CE.

Sob o prisma material, importante destacar que, a proposta não proíbe qualquer atividade pedagógica que a instituição de ensino queira ministrar, tão somente garante o direito dos pais/tutores vedarem determinada atividade a seus filhos/tutelados de acordo com suas convicções.

Assim, a meu juízo, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.



Ademais, destaco que a proposta de lei é convencional, pois está em consonância com o art. 12.4 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que abaixo transcrevo:

Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

Diante de todo o exposto, com base no art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0200/2023**.

Sala da Comissão,

Deputado Pepê Collaço
Relator